Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 841/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2300/2018
PROTOCOLO	**:** 1890182
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PROMOVER CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares, exceto quanto às impropriedades, que, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam as contas a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalvas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 15485/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 125/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, MANTEMOS INTEGRALMENTE nosso PARECER PARECER PAR - GACS PSS - 14733/2019 (fls. 414/445) e entendemos que o parecer que ora concluímos esclarece, in totum, os questionamentos do gestor, porém tais questionamentos/argumentos não trouxeram dados/documentos aptos a alterar nossa opinião quanto ao mérito das contas."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 1558/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Evaldo Carlos de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela recomendação legal ao atual gestor para que: a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo; b) Instrua o controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG, bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas; c) Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; III - pela realização de inspeção, com base no artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao saldo zerado na conta "Estoques" do Balanço Patrimonial (fl. 200), conforme*

relatado no parecer; IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos das disposições estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as demonstrações contábeis da referida prestação de contas atenderam as determinações da Lei n. 4.320/64 e da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Todavia, cabe recomendação para que nos próximos exercícios os responsáveis elaborem as Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). E, também, para que promovam estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Deste modo, entendo que as referidas impropriedades, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm